



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 17673/13

Fl. 1/2

Jurisdicionado - Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto - Inspeção Especial objetivando examinar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas

Responsável – Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

Relator - Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RENOVAÇÃO DO PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, SOB PENA DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 01236 /2015

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Itabaiana, visando detectar a ocorrência de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (Administração Direta e Indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular n.º 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria, disponível no endereço eletrônico: <http://portal.tce.pb.gov.br/aceso_a_informacao/publicacoes/>.

Particularmente, em relação à Prefeitura Municipal de Itabaiana, a Auditoria apresentou uma relação contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade (fls. 3/23), demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

Diante das constatações, o Órgão de instrução sugeriu:

- I. Notificação do gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente no formato constante na planilha em anexo;
- II. Salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma: a) notificação dos servidores para opção por um dos cargos; e b) ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar;
- III. Ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa dos vínculos;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 17673/13

Fl. 2/2

IV. Registrar que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a Auditoria do TCE (DIGEP) qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

Regularmente citado, o Prefeito não trouxe nenhum esclarecimentos aos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para o oferecimento de justificativas.

Na sessão do dia 16 de setembro de 2014, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 193/2014, assinou o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito, Sr. Antonio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para que resolvesse as situações de acumulação dos seus servidores.

Findo o prazo, o gestor, representado por sua Advogada, juntou aos autos o Decreto Municipal nº 008/2015, publicado no Órgão Oficial do Município de Itabaiana, edição de 05/03/2015, concedendo o prazo de 15 dias aos servidores para que os mesmos apresentem junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou ao Setor de Controle Interno, o comprovante da cessação da acumulação ilegal, através do desligamento dos vínculos impeditivos ou a justificativa da legalidade de sua acumulação. Ao mesmo tempo em que requer a concessão de mais um prazo razoável para cumprimento das decisões desta Corte.

VOTO DO RELATOR

O Relator verificou que o Prefeito comprovou, através do Decreto Municipal nº 008/2015, que deu início ao processo de regularização das situações de acumulação de cargos dos seus servidores e, em razão da dificuldade e complexidade do assunto, requereu uma dilatação do prazo a ele assinado. Assim, o Relator entende que a súplica é procedente já que o mesmo comprovou que está tomando as medidas necessárias a regularização das acumulações verificadas pela Auditoria, razão porque vota pela renovação do prazo por mais 90 (noventa) dias ao Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, sob pena de multa, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada (fls. 28).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17673/13, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em RENOVAR por mais 90 (noventa) dias o prazo assinado ao Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada (fls. 28), sob pena de multa pessoal.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 28 de abril de 2015.

Em 28 de Abril de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO